



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 16/2022.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a alteração do art. 65, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 1.905/2019, no Município de Juína-MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 16/2022 que dispõe sobre a alteração do art. 65, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 1.905/2019, no Município de Juína-MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto, visa, em especial, ampliar os meios de pagamento de tributos e rendas municipais pelos contribuintes do Município de Juína-MT, atualmente é autorizado apenas o uso do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que traz custos aos cofres públicos, além de burocracia desnecessária.

Afirma também que o projeto de lei pretende trazer aos contribuintes os avanços tecnológicos disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, desburocratizando a Administração Pública e trazendo maior segurança e comodidade aos contribuintes.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Advocacia da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no art. 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente e no art. 30, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 14 que compete ao Município:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

(...)

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 16/2022, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa ao meio utilizado para o recebimento dos tributos municipais.

No que toca à competência para deflagrar o processo legislativo de tal matéria, tendo em vista que a iniciativa é do Executivo Municipal, tal discussão nem mesmo se coloca, razão pela qual não se vislumbra vícios de constitucionalidade formal que possam inviabilizar o prosseguimento.

Já em relação a forma da proposição, dispõe o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Juína algumas especificidades de matérias a serem apresentadas por Lei Complementar, sendo que as não elencadas nesta normativa, segue a regra geral de lei ordinária:

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros das Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único: Serão regulados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta lei Orgânica:

I - Sistema Tributário e Financeiro do Município;

II - Organização da Procuradoria Geral do Município;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Código Municipal de Saúde;

V - Código Municipal de Defesa do Consumidor;

VI - Código de Obras, Edificações e Posturas;

VII - Estatuto do Magistério respectivo Plano de Cargos e Salários;

VIII - Outras leis de caráter estrutural, referidas nesta Lei Orgânica ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Destarte, do ponto de vista da competência e iniciativa, a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

constitucional de competências entre os entes federados, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica, conforme acima explanado.

Observa-se que o projeto pretende ampliar a forma de recebimento dos tributos municipais, que era apenas por Documento de Arrecadação Municipal (DAM) passa a permitir também o pagamento por meio de Boleto Bancário Registrado e PIX (pagamento instantâneo), sendo esta inclusão realizada no art. 65 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 1.905, de 18 de dezembro de 2019.

Logo, verifica-se tal medida se mostra a atender o princípio da eficiência na administração pública, ampliando também, a capacidade de recebimento de seus créditos, pois se mostra relevante diante da modernização tecnológica a ampliação da existência de ferramentas disponíveis.

II.1 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do ponto de vista juridicidade e da boa técnica legislativa OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 16/2022.





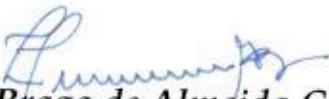
ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 11 de novembro de 2022.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019
Procuradora Legislativa